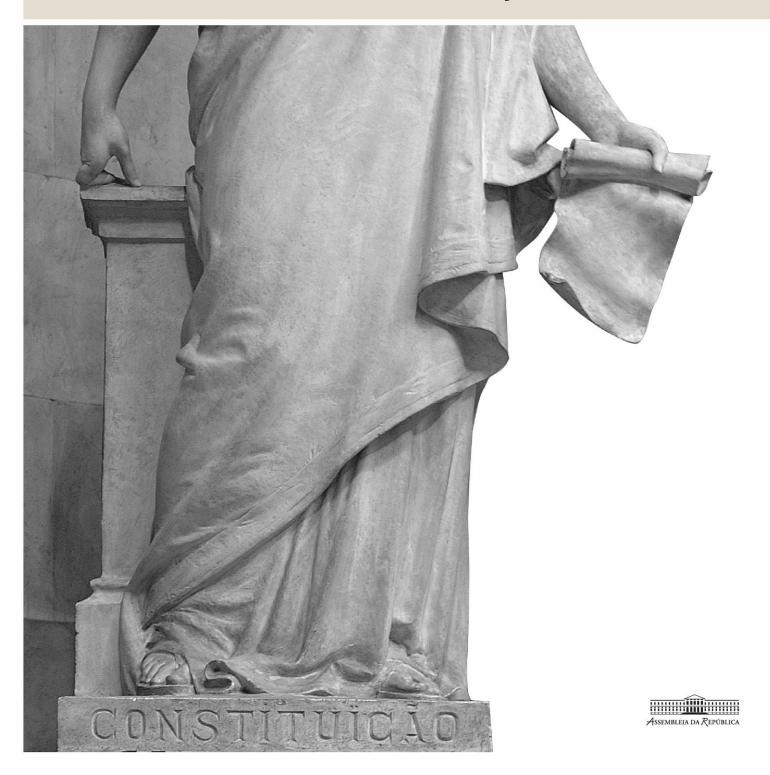
# LIBERDADE DE ESCOLHA NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO



#### FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - DILP

Liberdade de escolha na saúde e na educação

Autoria: Cristina Ferreira, Fernando Bento Ribeiro, Luísa Colaço e Maria João Godinho

Coordenação: Cristina Ferreira

Arranjo e composição gráfica:

Rita Martins

Coleção especial CERC n.º 12 de 17

Data de publicação: julho de 2023

Av. D. Carlos I, 128-132 - 3.º 1200-651 LISBOA

#### Aviso legal e direitos de autor

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República. O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2023.

Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

# **ÍNDICE**

Nota Prévia	4
ALEMANHA	5
ESPANHA	7
FRANÇA	8
•	
ΙΤΑΊΙΑ	q

### **Nota Prévia**

Com a finalidade de apoiar os trabalhos da Comissão Eventual de Revisão Constitucional (CERC) criada em 2022, e a solicitação desta, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) iniciou a preparação de um conjunto de estudos, todos de âmbito constitucional, integrados num novo produto informativo denominado «Série especial: Comissão Eventual para a Revisão Constitucional – 2022».

O presente estudo, o décimo segundo desta série, versa sobre o «a liberdade de escolha na saúde e na educação» nas Constituições alemã, espanhola, francesa e italiana.

O seu âmbito balizou-se no teor das propostas apresentadas pelos autores dos diversos projetos de revisão da <u>Constituição da República Portuguesa</u><sup>1</sup> aos artigos <u>64.º</u> e <u>75.º</u>, relativos à «Saúde» ao «Ensino público, particular e cooperativo», respetivamente.

Analisadas as Constituições que fazem parte do grupo nuclear de países desta série especial, em nenhuma se encontrou menção expressa à «liberdade de escolha na saúde e na educação».

4

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Foram apresentados os Projetos de Revisão Constitucional n.ºs <u>1/XV/1.ª (CH)</u>, <u>2/XV/1.ª (BE)</u>, <u>3/XV/1.ª (PS)</u>, <u>4/XV/1.ª (IL)</u>, <u>5/XV/1.ª (L)</u>, <u>6/XV/1.ª (PCP)</u>, <u>7/XV/1.ª (PSD)</u> e <u>8/XV/1.ª (PAN)</u>.

### **ALEMANHA**

Normas constitucionais pertinentes: Artikeln 1(1), 2(2) e 20(1)

Artikeln <u>5 (3) e 7</u>

A Constituição federal alemã (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*<sup>2</sup>) não contém norma expressa sobre liberdade de escolha em matéria de saúde. Como referido em anteriores sínteses desta série especial, considera-se que da conjugação do *Artikel 1(1)*, que prevê a inviolabilidade da dignidade humana, com o *Artikel 2(2)*, 1.ª parte, que prevê que todos têm o direito à vida e à integridade física, e com o *Artikel 20(1)*, que determina que a Alemanha é um Estado social, decorre a obrigação do Estado de estabelecer um sistema de saúde funcional, mas deixando ao Estado a decisão sobre a forma de a cumprir, designadamente através da legislação ordinária.

Já em matéria de ensino, várias são as referências, desde logo no capítulo dos direitos fundamentais, cujo Artikel 5 (3) consagra a liberdade de ensino, com respeito pela Constituição.

O sistema de ensino é eminentemente da competência dos *Länder* (Estados federados), sendo esta uma das áreas em que a Constituição federal expressamente prevê a existência de acordos interestaduais de harmonização de regras, os quais, quando incidam sobre o ensino superior, têm de ser aprovados por unanimidade dos Estados (*Artikel 91b*).

O <u>Artikel 7</u> versa sobre o sistema de ensino, determinando que todo o ensino está sob supervisão do Estado e prevendo o direito de criação de escolas particulares. O mesmo artigo determina que as escolas particulares que sejam alternativa às escolas públicas carecem de autorização e têm de cumprir a legislação dos *Länder*. Prevê-se também que essa autorização tem de ser concedida quando as escolas particulares não tenham um «nível inferior às escolas públicas, quanto aos seus programas de ensino e às instalações, bem como quanto à formação científica do seu corpo docente, e desde que não fomentem a discriminação dos alunos em função da situação económica dos pais». Por outro lado, determina-se que a referida autorização tem de ser negada, se a situação económica e jurídica do corpo docente não estiver suficientemente assegurada.

Em especial no que respeita ao 1.º ciclo de ensino prevê-se que só é autorizada uma escola particular se a administração escolar reconhecer nisso um interesse pedagógico especial ou, a pedido dos encarregados da

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> No portal do *Bundestag* (câmara baixa do Parlamento alemão) encontra-se disponível uma versão em <u>língua inglesa</u> e outra em <u>português</u>, que, contudo, não incluem as alterações mais recentes.

educação, caso se trate de uma escola comunitária<sup>3</sup>, religiosa ou não confessional e não exista na localidade oferta pública desse tipo.

Determina também o mesmo artigo que o ensino religioso é disciplina regular nas escolas públicas, com exceção das escolas não confessionais, e que, sem prejuízo do direito de supervisão do Estado, a instrução religiosa é dada de acordo com os princípios das comunidades religiosas. No entanto, nenhum professor ser obrigado a ministrar instrução religiosa contra a sua vontade.

Assembleia da República

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Utiliza-se aqui a expressão constante da versão portuguesa da Constituição referida em nota de rodapé anterior - no original: *Gemeinschaftschule*. De acordo com as pesquisas realizadas, nestas escolas não se faz a divisão dos alunos em estabelecimentos de ensino diferentes, em regra a partir do 5.º ano, que dão acesso a graus de ensino diferentes, como no ensino tradicional (composto por *Hauptschule*, *Realschule*, sobretudo vocacionadas para acesso direto ao mercado de trabalho e ensino profissional, e *Gymnasium*, que dá acesso ao ensino superior).

### **ESPANHA**

Normas constitucionais pertinentes:

artículo 43.

artículo 27.

artículo 148. 21.a

artículo 149. 16.a

artículo 149. 30.a

A Constituição espanhola (<u>Constitución Española</u>) insere o direito à proteção da saúde no capítulo respeitante aos princípios orientadores da política social e não contém qualquer menção expressa à «liberdade de escolha» em matéria de acesso à saúde.

O direito à proteção da saúde vem reconhecido no <u>artículo 43.</u>, o qual incumbe os poderes públicos da organização e tutela da saúde pública através de medidas preventivas e das prestações e serviços necessários. Os direitos e deveres relativos a esta matéria são fixados por lei. O artigo prevê também que os poderes públicos promovem a educação sanitária, a educação física e o desporto, e facilitam igualmente a utilização adequada do lazer.

A Constituição não define quais as áreas concretas de competência que as Comunidades Autónomas têm em matéria de saúde e higiene (<u>artículo 148. 21.ª</u>), mas a competência legislativa exclusiva sobre a saúde exterior e as bases e coordenação geral da saúde pertence ao Estado (<u>artículo 149. 16.ª</u>).

O direito à educação vem previsto no <u>artículo 27.</u>, que está inserido no capítulo dos direitos e das liberdades dos espanhóis, na secção relativa aos direitos fundamentais e das liberdades públicas.

O artigo consagra o direito de todos à educação e reconhece a liberdade de ensino e a liberdade de criação de centros educativos, mas não existe, na Constituição, qualquer menção expressa à «liberdade de escolha» nesta matéria.

De acordo com o disposto no <u>artículo 149. 30.ª</u>, o Estado tem competência exclusiva em matéria das normas básicas para o desenvolvimento do *artículo 27*.

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> No portal do Boletín Oficial del Estado encontra-se disponível uma versão em língua portuguesa.

## **FRANÇA**

Normas constitucionais pertinentes:

Préambule da Constitution du 27 octobre 1946

Para além da <u>Constitution du 4 octobre 1958</u>, são ainda fontes constitucionais francesas, por remissão do <u>article préambule</u> daquela, o <u>Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946</u>, a <u>Déclaration du 26 août 1789</u> <u>des droits de l'homme et du citoyen</u> e a <u>Charte de l'environnement</u>.

O Preâmbulo da Constituição de 27 de outubro de 1946 consagra, no seu ponto 10, que a Nação assegura ao indivíduo e à sua família as condições necessárias ao seu desenvolvimento, e, no ponto seguinte, que Ela [a Nação] garante a todos a proteção da saúde, segurança material, repouso e lazer, em especial às crianças, às mães e aos trabalhadores idosos.

No ponto 13 deste Preâmbulo é garantido o acesso, em termos de igualdade, à criança e ao adulto à educação e à formação profissional, bem como à cultura, constituindo dever do Estado a organização do ensino público gratuito e laico, em todos os seus graus.

## ITÁLIA

Normas constitucionais pertinentes:

Articolo 30

Articolo 32

Articolo 33

Articolo 34

Articolo 41

Articolo 117

A Constituição italiana (<u>Costituzione della Repubblica italiana</u>) <sup>5</sup> contém uma referência expressa ao direito à saúde no <u>Articolo 32</u>, no âmbito do <u>Titolo II - Rapporti etico-sociali -</u> da <u>Parte I - Diritti e doveri dei cittadini.</u>

O artigo que disciplina a tutela da saúde está dividido em dois parágrafos. O primeiro estabelece que «a República Italiana considera a proteção da saúde um direito fundamental do indivíduo e um interesse da coletividade»: e ainda que «garante cuidados gratuitos aos necessitados».

O segundo parágrafo estabelece que «nenhum cidadão pode ser submetido a cuidados de saúde contra a sua vontade, exceto nos casos previstos na lei, que, no entanto, não podem violar os limites impostos pelo respeito da pessoa humana».

A tutela da saúde do cidadão é expressa indiretamente na previsão do segundo parágrafo do *Articolo 41*, quando o texto constitucional prevê que a iniciativa económica privada «Não pode ter lugar em contraste com a utilidade social ou de forma a prejudicar a saúde, o ambiente, a segurança, a liberdade ou a dignidade humana».

No âmbito das competências das regiões, fruto da autonomia regional, a tutela da saúde é uma das matérias concorrenciais. Prevê o <u>Articolo 117</u> (3.º parágrafo) que são questões de legislação concorrente as relativas à tutela della salute.

Um dos primeiros acórdãos importantes da <u>Corte Costituzionale</u> (Tribunal Constitucional) sobre a matéria foi a <u>Sentenza 112/1975</u>, no qual afirmou o carácter programático do *Articolo 32* da Constituição, que atribui às leis futuras a tarefa de prover às necessidades de saúde da sociedade através da organização dos serviços e da repartição dos custos relativos entre a coletividade e os assistidos, tendo em conta as condições económicas destes últimos.

Na <u>Sentenza 173/1987</u>, o Tribunal reconheceu o direito a receber tratamento gratuito em estabelecimentos públicos e em estabelecimentos privados com acordos especiais com o SNS, com direito a reembolso.

Acrescentou a <u>Sentenza 992/1988</u> que o referido direito é também reconhecido aos estabelecimentos privados sem acordos especiais com o SNS, quando apenas estes disponham do equipamento necessário.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> No portal do Senato (câmara alta do Parlamento italiano) encontra-se disponível uma versão em <u>língua inglesa</u>.

No que respeita à liberdade de escolha na educação, não havendo uma previsão expressa desta, há, contudo, do direito à educação e a tutela da liberdade de ensino.

O Articolo 30 estabelece que «é dever e direito dos pais manter, instruir e educar os filhos.»

Nos termos do <u>Articolo 33</u> «A República estabelece as normas gerais em matéria de educação e cria escolas públicas para todos os níveis e graus. As entidades e os particulares têm o direito de criar escolas e estabelecimentos de ensino, sem custos para o Estado. A lei, ao estabelecer os direitos e obrigações das escolas não estatais que solicitam a paridade, deve garantir a sua plena liberdade e que os seus alunos recebam um tratamento escolar equivalente ao dos alunos das escolas estatais.»

Por sua vez o <u>Articolo 34</u> prevê que «A escola está aberta a todos. O ensino básico, ministrado durante pelo menos oito anos, é obrigatório e gratuito. Os capazes e merecedores, mesmo que desprovidos de meios, têm o direito de atingir os níveis mais elevados de ensino. A República torna este direito efetivo através de bolsas de estudo, abonos de família e outras prestações, que devem ser atribuídas por concurso.»

Também as «normas gerais do ensino» são uma das matérias concorrenciais. Prevê o <u>Articolo 117</u> (3.º parágrafo) que são questões de legislação concorrente as relativas à *istruzione, salva l'autonomia delle istituzioni scolastiche e con esclusione della istruzione e della formazione professionale (...).*[educação, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino e com exclusão do ensino e da formação profissional].